



MUNICIPIO DE FRANCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÕES E CONTRAÇÕES

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 11/2023

PROCESSO N.º 029487/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO, REALIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA DE EVENTOS VISANDO A CESSÃO ONEROSA DE ÁREA DETERMINADA DO PARQUE FERNANDO COSTA PARA A REALIZAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS durante a realização da 53ª EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE FRANCA – EXPOAGRO, a ser realizada no período de 16 a 26 de maio de 2024.

Decisão da Comissão Permanente de Licitações – Julgamento do Recurso Administrativo.

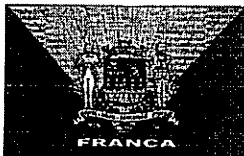
Franca/SP, 06/12/2023

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelas licitantes **CARDOSO EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELLI, CLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA SERVIÇOS EIRELLI – ME, FAZ EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELLI E MHS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, doravante denominados **RECORRENTES**, devidamente qualificados na peça inicial, com fundamento no art. 109 da Lei 8.666/93 e 16.1 do Edital, por meio de seus representantes legais, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão da Presidente da Comissão Especial de Licitações que subsidiado pelo parecer jurídico de fls. 594/595 julgou habilitado a prosseguir no certame as empresas **CARDOSO EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELLI, CLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA SERVIÇOS EIRELLI – ME, FAZ EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELLI E MHS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, tendo sido inabilitada do certame a empresa **W.J.C PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**.

A Comissão Especial recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo. Ato contínuo, foi intimado os demais licitantes com fulcro no Art. 44, § 2º do Decreto 10.024/2019 para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

DO MÉRITO

A Comissão Permanente de Licitação adota como razões de decidir os fundamentos expostos na ata de deliberação e julgamento de fls. 891/892, parecer técnico de fls. 895/898, o parecer jurídico do



MUNICÍPIO DE FRANCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÕES E CONTRAÇÕES

parecerista do DPAC de fls. 905/908 e, por fim, parecer jurídico da PGM de fls. 909/911, o qual adotamos como razões de julgamento e, neste sentido, recebemos os recursos por serem tempestivos e decide pelo seu PARCIAL DEFERIMENTO apenas no que tange a inabilitação da empresa MHS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA face a falta de atendimento a cláusula 4.1, alíneas "j" c/c alíneas "l" e "l.1" e, ato contínuo, mantendo a habilitação das recorrentes CARDOSO EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELLI, CLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA SERVIÇOS EIRELLI – ME E FAZ EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELLI para prosseguirem no certame licitatório. Apenas à guisa de complemento é importante trazer a lume que não se fez necessário diligenciar o atestado operacional de uma das recorridas, conforme solicitado por uma das recorrentes, considerando que a mesma trouxe junto com suas razões de recurso documentos que comprovam a execução de serviços compatíveis e pertinentes ao objeto da licitação com promoção de vários shows artísticos, inclusive o contrato de prestação de serviços firmado entre o emitente e a empresa participante do certame. (vide fls. 878v e 880). Frisa-se que o edital preconiza que um atestado de capacidade técnica é suficiente para atendimento da cláusula 4., alínea "m". Não obstante é inócua aludida discussão ante a inabilitação desta empresa face ao desatendimento desta da cláusula 4.1, alíneas "j" c/c alíneas "l" e "l.1"

LUCIMARA DE OLIVEIRA CORREA DO PRADO,
 PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES
 (ASSINADO NO ORIGINAL)

CÉSAR CARRIZO BORGES,
 PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES
 (ASSINADO NO ORIGINAL)

MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO,
 DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES
 (ASSINADO NO ORIGINAL)

Franca/SP, 6 de dezembro de 2023.

Assunto: **RECURSO HIERÁRQUICO** - ART. 109, § 4º, DA LEI Nº 8666/93 E ARTIGO 5º, INCISOS XXXIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 11/2023

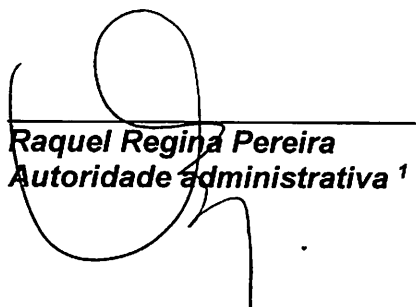
PROCESSO N.º 029487/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO, REALIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA DE EVENTOS VISANDO A CESSÃO ONEROSA DE ÁREA DETERMINADA DO PARQUE FERNANDO COSTA PARA A REALIZAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS durante a realização da 53ª EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE FRANCA – EXPOAGRO, a ser realizada no período de 16 a 26 de maio de 2024.

Considerando os recursos administrativos interpostos pelas empresas **CARDOSO EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELLI, CLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA SERVIÇOS EIRELLI – ME, FAZ EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELLI E MHS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, doravante denominados **RECORRENTES**, devidamente qualificados na peça inicial, com fundamento no art. 109 da Lei 8.666/93 e 16.1 do Edital, por meio de seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão da Presidente da Comissão Especial de Licitações que subsidiado pelo parecer jurídico de fls. 594/595 julgou habilitado a prosseguir no certame as empresas **CARDOSO EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELLI, CLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA SERVIÇOS EIRELLI – ME, FAZ EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELLI E MHS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, tendo sido inabilitada do certame a empresa **W.J.C PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**. e, ao depois, recebendo os recursos por serem tempestivos e decidindo pelo seu **PARCIAL DEFERIMENTO** apenas no que tange a inabilitação da empresa **MHS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** face a falta de atendimento a cláusula 4.1, alíneas “j” c/c alíneas “l” e “l.1” e, ato contínuo, mantendo a

habilitação das recorrentes **CARDOSO EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELLI, CLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA SERVIÇOS EIRELLI – ME E FAZ EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELLI** para prosseguirem no certame licitatório, com base nos fundamentos expostos no referido julgamento.

E, por fim, considerando a reconsideração da decisão recorrida por parte da sobredita Comissão, venho, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, artigo 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal e, ainda, o Decreto Municipal nº 11.581/2023 receber o recurso hierárquico e, no mérito, adotar como razões de decidir os fatos e fundamentos articulados pelos membros da Comissão Especial de Licitação, responsável pela condução do certame licitatório, em sua decisão presente nestes autos, deferindo parcialmente a pretensão de alguns recorrentes, apenas no que tange a inabilitação da empresa MHS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA face a falta de atendimento a cláusula 4.1, alíneas “j” c/c alíneas “l” e “l.1” e, ato contínuo, mantendo a habilitação das recorrentes CARDOSO EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELLI, CLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA SERVIÇOS EIRELLI – ME E FAZ EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELLI para prosseguirem no certame licitatório, com base nos fundamentos expostos nos referidos documentos, mormente na ata de deliberação e julgamento de fls. 891/892, parecer técnico de fls. 895/898, o parecer jurídico do parecerista do DPAC de fls. 905/908 e, por fim, parecer jurídico da PGM de fls. 909/911, o qual adoto como razões de julgamento.


Raquel Regina Pereira
Autoridade Administrativa ¹

¹ O Decreto nº 11.581/2023 decreta que os recursos hierárquicos interpostos em processos de licitação deverão ser encaminhados para serem julgados pelo Secretário Municipal de Finanças.



EDITAIS

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 11.581, DE 31 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre a autoridade administrativa responsável pelo julgamento do recurso hierárquico interpostos em processos licitatórios.

Considerando a estrutura organizacional da Administração Municipal, especial o disposto no ANEXO I da Lei Complementar Municipal nº 353, de 03 de fevereiro de 2021, redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 393, de 02 de novembro de 2022;

Considerando que o Departamento de Planejamento de Aquisições e Contratações, bem como o Agente de Contratação e Pregoeiro estão subordinados diretamente ao Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças;

Considerando o disposto no art. 74, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Franca, que dispõe sobre a competência privativa do Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito do Município de Franca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA

Art. 1º Os recursos hierárquicos interpostos em processos de licitação deverão ser encaminhados para serem julgados pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, 31 de janeiro de 2023.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

PORTARIA Nº 027, DE 31 DE JANEIRO DE 2023.

Trata-se sobre concessão de LICENÇA SEM VENCIMENTOS para servidor municipal e dá outras providências.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e considerando o constante do Processo nº 2022007723;

RESOLVE

Art. 1º Fica AUTORIZADA a concessão de licença sem vencimentos, pelo período de 01 ano, a partir de 28 de fevereiro de 2023, do servidor público municipal José Conrado Dias Netto, chapa 11.618, Médico Veterinário PPI/VS.

Art. 2º O presente ato é efetivado em conformidade com a legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, 31 de janeiro de 2023.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

PORTARIA Nº 028, DE 31 DE JANEIRO DE 2023.

Trata-se sobre concessão de LICENÇA SEM VENCIMENTOS para servidora municipal e dá outras providências.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e considerando o constante do Processo nº 2022002291;

RESOLVE



PROCESSO nº 029487/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitações

ASSUNTO: Parecer Jurídico.

DA: Procuradoria Geral do Município
PARA: Comissão Permanente de Licitações

Prezado (a) Senhor (a),

Cuida-se nesses autos de solicitação de Parecer quanto aos Recursos apresentados pelas licitantes na presente Concorrência.

Consta nos autos que a Ata de Julgamento de habilitação das empresas licitantes foi publicada em 28/09/2023, tendo sido habilitadas as empresas MHS Produções e Eventos Ltda., Faz Eventos e Locações, Cleber Gonçalves de Oliveira Serviços Eireli, Cardoso Eventos e Estruturas Eireli.

Dentro do prazo legal, foram interpostos os seguintes recursos:

1- Pela empresa Cardoso Eventos e Estruturas Eireli em relação à empresa MHS Produções e Eventos Ltda. alegando que a mesma não apresentou os atestados de capacidade técnica, nem o balanço conforme Edital e cópia autenticada do proprietário, alega ainda atitude "estranha" da Comissão Permanente de Licitação em favorecimento à empresa MHS.

2- Pela empresa Cleber Gonçalves de Oliveira Serviços Eireli-ME, contra a habilitação da empresa MHS Produções e Eventos Ltda, alegando que a mesma não apresentou o balanço patrimonial e demonstrativos contábeis de acordo com a Lei.

3- Pela empresa Faz Eventos e Locações Eireli, contra a habilitação da empresa MHS Produções e Eventos Ltda, alegando que a mesma não apresentou os atestados de capacidade técnica e nem financeira.



030

4- Pela empresa MHS Produções e Eventos Ltda , contra a habilitação da empresa Faz Eventos e Locações Eireli alegando que a mesma integra o grupo econômico da empresa Britto Produções Locações e Montagens Ltda e que a mesma estaria impedida de participar de licitações com o Município.

Foram apresentadas as contrarrazões pelas Empresas Faz Eventos e Locações Eireli em fls.852/857, e pela Empresa MHS Produções e Eventos Ltda em fls. 872/875 , onde as mesmas rebatem as alegações dos respectivos recursos.

Em fls. 891/892 a Comissão Especial de Licitações deliberou que fosse feita uma análise por um técnico contábil para que fosse aferida a questão patrimonial da Empresa MHS Produções e Eventos Ltda.

Na manifestação da Secretaria da Pasta, esta opina pelo Indeferimento da habilitação da Empresa MHS Produções e Eventos Ltda acolhendo assim, os Recursos apresentados nesse sentido, pelo fato de a mesma não ter comprovado sua liquidez patrimonial.

Finalmente, em fls.905/908v , o Departamento de Aquisições e Contratações analisou juridicamente todos os Recursos e concluiu pela Inabilitação da Empresa MHS Produções e Eventos Ltda e pelo Indeferimento do Recurso apresentado pela mesma empresa em relação à Empresa Faz Eventos e Locações Eirelli .

Assim, esta Procuradoria reitera os termos das manifestações já proferidas nas fls. acima citadas, uma vez que, foram feitas dentro da estrita legalidade.

Diante desse contexto e da situação descrita, esse parecer de caráter opinativo e orientativo, elaborado de acordo com os subsídios fornecidos, é de que o risco envolvido, ainda que mínimo, somente pode ser assumido em consonância com a ordem jurídica.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no



Prefeitura Municipal de Franca
Procuradoria Geral



982

âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Franca, 04 de dezembro de 2023.

Angelica Consuelo Peroni
Procuradora Municipal

Solicitação de parecer jurídico para subsidiar julgamento de recurso sobre a habilitação dos licitantes

Assunto: Recurso Administrativo

Franca/SP, 30 de novembro de 2023.

Procurador Geral do Município

Prezado Senhor Procurador,

O Departamento de Planejamento de Aquisições e Contratações, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, a fim de instruir o Processo Administrativo nº 29.487/2023, que versa sobre contratação de empresa especializada para a realização (shows artísticos) da 53ª FERIA de Exposição Agropecuária de Franca-SP., **apresentar** as razões e contrarrazões recursais deflagradas após a publicação do julgamento (fls. 631), em 28 de setembro de 2023.

Em atenção às razões e contrarrazões recursais, encaminhamos para análise e parecer técnico para a Secretaria de Desenvolvimento, órgão administrativo requisitante e gestor da contratação e, ainda, fizemos apontamentos sobre os pontos cruciais debatidos, nos termos que seguem abaixo:

Após a publicação do resultado da cerimônia de julgamento tivemos:

Recurso

CARDOSO Eventos e Estruturas Eirelli

- a) a empresa CARDOSO Eventos e Estruturas Eirelli, já qualificada, se opôs a habilitação da empresa MHS Produções e Eventos Ltda., igualmente qualificada, requerendo diligências, colocando em dúvida o teor dos atestados de capacidade técnica apresentados;
- b) a apresentação do Balanço em desconformidade com as exigências do edital, cabendo a sua inabilitação, conforme aconteceu com a empresa WJC Promoções Artísticas Ltda., que descumpriu o edital e não avançou, prevalecendo, estaríamos diante situações similares tratadas de formas diferentes, seguindo critérios diferentes e a mercê da vontade da Comissão Permanente de Licitações;
- c) o proprietário da empresa MHS Produções e Eventos Ltda. apresentou documentação na habilitação e no credenciamento em desconformidade do edital;
- d) a total subserviência da Comissão Permanente de Licitações aos argumentos da empresa MHS Produções e Eventos Ltda., mesmo está estando errada.

e) e, por fim, que no caso de serem comprovadas as suas denúncias seja a empresa MHS Produções e Eventos Ltda. inabilitada, multada, impedida de participar em licitações e denunciada ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado.

Contrarrazões

a) A argumentação da empresa CARDOSO Eventos e Estruturas Eirelli, em sede de Recurso Administrativo, não pode prosperar porque a decisão da Comissão foi correta, uma vez que, sic (...) apresentamos (MHS) todos os documentos exigidos pelo Edital para a habilitação em seu estrito cumprimento.

Apresentamos atestados de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Passos-MG.

A empresa Kadu Produções Artísticas e Locações Ltda. contratou a empresa MHS Produções e Eventos Ltda. para produzir e divulgar o show da dupla Cristian e Ralf, em 30/08/2019, comprovado pela publicação do jornal Folha da Manhã.

Outras documentações, conforme deseja a empresa Cardoso, não foram exigidas pelo Edital.

Ainda, organizou, produziu, administrou a logística do Velório do Carneiro em Alfenas-MG., em 15 de abril de 2023.

Também, a 5ª Feira Literária de Passos – FLIP Passos com shows sw cantores consagrados: Renato Teixeira, Toquinho

b) A escolha feita de boa-fé com o objetivo de cumprir as exigências estabelecidas no Edital foi pelo Sped Contábil, em razão da imprecisão do termo **na forma da lei**, isso por que existem mais de uma forma de apresentar um Balanço.

Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016

O Decreto altera a redação do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e estabelece que a autenticação dos livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sped, mediante a apresentação, ou seja, com a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD). O termo de autenticação da ECD transmitida via Sped será o próprio recibo de entrega que o programa gera no momento da transmissão. Outro ponto importante do **decreto é que autenticação por meio Sped dispensa a autenticação de livros em papel.**

Finaliza apontando que a empresa MHS Produções e Eventos Ltda. possui capital social de CR\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e dinheiro em caixa de CR\$ 55.782,52 (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), valores muito superiores ao exigido pelo Edital, possuindo, dessa forma, condição financeira para participar do certame.

Em razão desses argumentos, a decisão da CPL que corretamente habilitou a empresa MHS Produções e Eventos Ltda. deve ser mantida.

Recurso

CLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA SERVIÇOS EIRELLI - ME

Essa empresa em questão, referente ao Recurso Administrativo, igualmente, se insurge em desfavor a habilitação da empresa MHS Produções e Eventos Ltda., no que diz respeito ao Balanço Patrimonial, especificamente, no Capital Social, segundo o seu (dela) levantamento, o capital social de CR\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), não tem respaldo no Patrimônio Líquido, ou seja, é inexistente, o que torna o BL uma farsa, diante da forma prescrita em lei.

O Recurso Administrativo apresentado pela empresa CLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA SERVIÇOS EIRELLI – ME se resume nesse ponto.

Contrarrrazões

A empresa MHS Produções e Eventos Ltda. quando apresentou suas contrarrrazões (fls. 872/890), em seu prólogo, endereça a resposta a **todas** empresas que entraram com recurso, dentre elas, a empresa CLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA SERVIÇOS EIRELLI – ME, como respondido no item anterior, relacionou alguns eventos que realizou e lá finalizou apontando que a empresa MHS Produções e Eventos Ltda. possui capital social de CR\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e dinheiro em caixa de CR\$ 55.782,52 (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), valores muito superiores ao exigido pelo Edital, possuindo, dessa forma, condição financeira para participar do certame.

Pelas circunstâncias mencionadas, a argumentação de lá se aplica aqui, ainda que não feito argumento sobre o capital social de CR\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), não ter respaldo no Patrimônio Líquido, ser é inexistente, o que torna o BL uma farsa, diante da forma prescrita em lei. NADA MAIS.

Recurso

FAZ Eventos e Locações EIRELLI

Essa empresa, seu Recurso, argumenta que a empresa MHS Produções e Eventos Ltda. não possui qualificação técnica e financeira para executar o objeto licitado, pois se trata de um evento de grande porte para o qual não apresentou atestado satisfatório compatível com as características desse evento e nem boa situação financeira. Nada comparado com a envergadura do evento licitado.

No que se refere ao Balanço Patrimonial, é mais do mesmo já suscitado, pelas outras empresas que entraram também com Recurso Administrativo, busca igualmente o tratamento dispensado a empresa WJC que foi inabilitada por não atender as exigências do Edital, pleiteando a aplicação da mesma conduta.

Contrarrrazões

A empresa MHS Produções e Eventos Ltda. quando apresentou suas contrarrrazões (fls. 872/890), em seu prólogo, endereça a resposta a **todas** empresas que entraram com recurso, dentre elas, a empresa FAZ Eventos e Locações EIRELLI, como respondido no item anterior, relacionou alguns eventos que realizou e lá finalizou apontando que a empresa MHS Produções e Eventos Ltda. possui capital social de CR\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e dinheiro em caixa de CR\$ 55.782,52 (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), valores muito superiores ao exigido pelo Edital, possuindo, dessa forma, condição financeira para participar do certame.

Pelas circunstâncias mencionadas, a argumentação de lá se aplica aqui, ainda que não feito argumento sobre o capital social de CR\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), não ter respaldo no Patrimônio Líquido, ser é inexistente, o que torna o BL uma farsa, diante da forma prescrita em lei. NADA MAIS.

ANÁLISE DA SECRETARIA

Os técnicos contábeis da Secretaria de Desenvolvimento procederam a análise dos Recursos Administrativos, notadamente, em face da saúde financeira da empresa MHS Produções e Eventos Ltda., atacada com veemência pelas proponentes FAZ EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI, CARDOSO EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELI, CLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA SERVIÇOS EIRELI.

No tocante a qualificação econômico-financeira dos licitantes o edital previu estreme de dúvidas que a comprovação da boa saúde financeira das empresas se daria pela avaliação objetiva dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um). Na hipótese de o licitante apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), o licitante deveria comprovar que possui patrimônio líquido mínimo de 10% da oferta mínima aceitável constante no item 8.2 do edital, ou seja, R\$ 15.417,681. Atenta-se que não foi facultado as empresas licitantes optarem pela forma como comprovariam o patrimônio líquido mínimo, uma vez que o edital estabeleceu o balanço patrimonial como meio de comprovação. (Clausula 4.1, "j"). Tampouco houve aos licitantes a discricionariedade de apresentar capital mínimo de 10% da oferta mínima aceitável constante no item 8.2 do edital para demonstração da boa saúde financeira nas situações em que os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) fossem iguais ou inferiores a 1 (um), eis que o edital é claro ao prever tão somente patrimônio líquido mínimo de 10% da oferta mínima aceitável constante no item 8.2 do edital. Ademais, não há a mínima possibilidade dos licitantes, neste momento, questionarem cláusulas editalícias, visto que as empresas participantes do certame aceitaram os termos do edital e, neste momento, se torna inconcebível se insurgirem sobre exigências ali contidas. Noutro aspecto, conforme já salientado em ata, o fato é que o ato convocatório não definiu precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. Nestes casos, não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitantes por suposto descumprimento de qualificação econômico-financeira em de ausência de clareza do ato convocatório. Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprovar a si mesma quando tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados. O segundo é o da instrumentalidade das formas. A exigência de apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas. Logo, não há cabimento em formular exigências de apresentação de documentos contábeis mirabolantes, tal como se ausência de sua exibição importasse alguma presunção de inidoneidade (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 627/28).

Sopesado esta questão, concluímos que das licitantes remanescentes do certame licitatório, apenas a empresa MHS PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELLI não possui boa saúde financeira pela análise de seu balanço, eis que ao

apresentar índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais a 1 (um), deixou de apresentar relatório com liquidez patrimonial igual ou maior que R\$ 15.417,69, devendo, neste sentido, por poder-dever de autotutela dos atos administrativos, preconizado pela Súmula STF n. 473, ser alijada desse processo licitatório. Em que pese o Art. 31, inciso III, § 2º permitir a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo no instrumento convocatório da licitação, a Administração Pública, conforme já dito, neste certame optou pelo patrimônio líquido, e **assim sendo, a empresa MHS PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELLI deve ser inabilitada do certame, devendo ser acolhido os recursos intentados sobre o julgamento de habilitação que apontaram tal fato.**

DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA MHS

A empresa MHS Produções e Eventos Ltda. dentro do mesmo contexto, ou seja, após a publicação do julgamento (fls. 631), em 28 de setembro de 2023, às fls. 647, apresentou Recurso Administrativo se opondo ao entendimento da Comissão Especial de Licitações que deu autorização para empresa FAZ EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELLI prosseguir no certame.

Em sua argumentação, aponta que a referida a Justiça do Trabalho (2ª Vara) da Comarca de Franca-SP. e a Controladoria Geral do Município se posicionaram que as empresas FAZ Eventos e Locações Eirelli, Britto Produções, Locações e Montagens EPP, R de S. Alves Eirelli e M-Marras Serviços e Eventos Ltda. fazem parte do mesmo grupo econômico, atuando em conjunto para se beneficiarem, burlando a lei e as concorrências públicas.

O expediente utilizado, segundo o recurso apresentado, se traduzia em união de parentes (pai, filho, esposa, laranja), empresas de fachada e sociedades, alternando segundo o interesse do momento dos certames em andamento.

E, ainda, que a empresa Britto Produções, Locações e Montagens EPP está impedida de participar em processos licitatórios, entretanto parte do seu *staff* integra a empresa FAZ Eventos e Locações Eirelli.

Contrarrazões

Em sua resposta, a empresa FAZ Eventos e Locações Eirelli alega que a argumentação recursal é inverídica, absurda, infundada e tem por objeto meramente tumultuar o certame.

Apresenta uma cronologia, em detalhes, da criação de cada empresa, seus proprietários e suas razões sociais. Reconhece o parentesco, sem, contudo, admitir nenhuma promiscuidade mercantil. São empresas distintas.

Finaliza, dizendo que o proprietário da empresa FAZ Eventos e Locações Eirelli não tem nenhum parentesco com os proprietários das demais empresas e nem

sociedade, dessa forma não vê para o pedido de sua inabilitação, devendo prevalecer a escorreita decisão da Comissão Especial.

Conclusão

Departamento de Planejamento de Aquisições e Contratações.

Vieram esses autos a esse órgão administrativo em decorrência dos Recursos Administrativos apresentados após a publicação do julgamento (fls. 631), em 28 de setembro de 2023, para instrumentalizar o andamento das peças recursais e, ao depois, encaminhá-los para a Procuradoria Geral do Município para o parecer final.

Ao compulsar essas peças resta evidente que em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666 /93.

Dessa forma, com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes.

Portanto, não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando a Administração licitante pratica ato administrativo consistente na inabilitação do licitante que deixa de cumprir as exigências do ato convocatório.

A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.

Com efeito, na fase da habilitação, a Administração Pública tem o dever de verificar a aptidão do licitante para garantir o cumprimento das obrigações objeto do contrato, notadamente os aspectos relacionados à regularidade jurídica e fiscal do licitante, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, nos termos das exigências previstas no edital de licitação. Embora seja possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666 /93). Demonstrado, como esta, que os índices e o patrimônio líquido foram criteriosamente analisados e a empresa MHS Produções e Eventos Eirelli não preencheu os requisitos previstos em edital, impõe-se que a sua inabilitação seja reconhecida.

Em relação ao outro tópico recursal, cabe observar que não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco (Acórdão 2803/2016-Plenário TCU), embora tal situação possa acarretar questionamentos quanto a eventual quebra de isonomia entre as licitantes, todavia a **demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexó causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.**

É de se reconhecer que de fato, não existe vedação legal à participação, em um mesmo processo licitatório, de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco. A jurisprudência do TCU assentou-se no sentido que, referidas situações, por si só, não configuram ilegalidade e somente devem ser consideradas irregulares quando puderem alijar outros potenciais participantes (Acórdãos 2.341/2011, 526/2013, 1.448/2013 e 1.539/2014, todos do Plenário).

A licitação tem sobre si o objetivo de buscar, diante das diversas modalidades dispostas na Legislação em vigor, maior vantajosidade para a aquisição que se pretende quando da realização.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...) Segurança concedida" (STJ, MS nº5.606-DF, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 10.9.98).

Diferente não é posição assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como nos Tribunais Regionais Federais, veja-se: "A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitante. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater os concorrentes" (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18.2.98, p.2. g.n.)

Resta, pois, evidente que o Recurso Administrativo protocolado pela empresa MHS Produções e Eventos Ltda. em desfavor da empresa FAZ Eventos Locações não detém qualquer base jurídica, totalmente desconforme com os princípios básicos da Administração Pública e do próprio procedimento licitatório.

Assevera o mestre **Hely Lopes Meirelles**, in "Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, pág. 83". "Na administração pública não há liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A Lei para o público significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim"

Informa nesse sentido, o jurista **Celso Antonio Bandeira de Mello**, in "Elementos do Direito Administrativo", pág. 26. "A Lei ou mais precisamente o sistema legal é o fundamento jurídico de toda e qualquer ação administrativa. A expressão legalidade, pois deve ser entendida como "conformidade ao direito", adquirindo um sentido mais extenso" Assim a atividade administrativa, trabalhando para o bem comum e para o

interesse público que é indisponível está subordinada à Lei, devendo cega obediência a estas.

À luz do exposto, qualquer ato administrativo que não se subordinar às exigências da Lei será inválido e terá sua eficácia comprometida, diante da ausência de comprovação de ofensa aos princípios administrativos e licitatórios e, sobretudo, do nexó de causalidade entre **a conduta das empresas com sócios em comum e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação, impõe-se o indeferimento do Recursos Administrativo.**

Att. DPAC.

-A

Dra. Angélica

Encaminhado para análise e

parecer.

Fr, 01/12/2023

Eduardo Antoniete Campanaro
Procurador Geral do Município
OAB/SP nº 129.445

Franca (SP), 08 de novembro de 2023.

MEMORANDO Nº 081/2023 – SEDE

CONCORRÊNCIA: Nº 11/2023

PROCESSO:029487/2023

Destinatário: Comissão Permanente de Licitação - Copel

**Assunto: PARECER TECNICO REFERENTE A ANALISE CONTABIL DOS
BALANÇOS FINANCEIROS, MORMENTE SOBRE A SAUDE FINANCEIRA
DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME LICITATÓRIO**

Ante a deliberação da Comissão Especial de Licitação de encaminhamento dos autos a esta Secretaria para que os técnicos contábeis aqui lotados procedessem a análise da saúde financeira das empresas participantes do certame licitatório para subsidiar o julgamento dos recursos manifestados pelas empresas FAZ EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI, CARDOSO EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELI, CLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA SERVIÇOS EIRELI E MHS PRODUÇÕES E VENTOS LTDA ao julgamento de habilitação realizado pela Comissão Especial de Licitação, passamos a análise do que se faz necessário sobre o que solicitado nestes autos. Pois bem. No tocante a

qualificação econômico-financeira dos licitantes o edital previu estreme de duvidas que a comprovação da boa saúde financeira das empresas se daria pela avaliação objetiva dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um). Na hipótese de o licitante apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), o licitante deveria comprovar que possui patrimônio líquido mínimo de 10% da oferta mínima aceitável constante no item 8.2 do edital, ou seja, R\$ 15.417,681. Atenta-se que não foi facultado as empresas licitantes optarem pela forma como comprovariam o patrimônio líquido mínimo, uma vez que o edital estabeleceu o balanço patrimonial como meio de comprovação. (Clausula 4.1, "j). Tampouco houve aos licitantes a discricionariedade de apresentar capital mínimo de 10% da oferta mínima aceitável constante no item 8.2 do edital para demonstração da boa saúde financeira nas situações em que os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) fossem iguais ou inferiores a 1 (um), eis que o edital é claro ao prever tão somente patrimônio líquido mínimo de 10% da oferta mínima aceitável constante no item 8.2 do edital. Ademais, não há a mínima possibilidade dos licitantes, neste momento, questionarem cláusulas editalícias, visto que as empresas participantes do certame aceitaram os termos do edital e, neste momento, se torna inconcebível se insurgirem sobre exigências ali contidas. Noutro aspecto, conforme já

salientado em ata, o fato é que o ato convocatório não definiu precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. Nestes casos, não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitantes por suposto descumprimento de qualificação econômico-financeira em de ausência de clareza do ato convocatório. Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprová-la se a mesma quando tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados. O segundo é o da instrumentalidade das formas. A exigência de apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas.

Sopesado esta questão, concluímos que das licitantes remanescentes do certame licitatório, apenas a empresa MHS PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELLI não possui boa saúde financeira pela análise de seu balanço, eis que ao apresentar índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais a 1 (um), deixou de apresentar relatório com liquidez patrimonial igual ou maior que R\$ 15.417, 69, devendo, neste sentido, por poder-dever de autotutela dos atos administrativos, preconizado pela Súmula STF n. 473, ser alijada desse processo licitatório. Em que pese o Art.

31, inciso III, § 2º permitir a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo no instrumento convocatório da licitação, a Administração Pública, conforme já dito, neste certame optou pelo patrimônio líquido, e assim sendo, a empresa MHS PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELLI deve ser inabilitada do certame, devendo ser acolhido os recursos intentados sobre o julgamento de habilitação que apontaram tal fato. Não se olvida que o permissivo Art. 31, inciso III, § 2º da Lei 8.666/93 da exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo no instrumento convocatório da licitação pode ter provocado o equívoco do gestor público na análise situação econômico-financeira da licitante MHS PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELLI, devendo a CEL, através de sua Presidente, rever o ato de habilitação desta empresa licitante, acatando, conforme já dito, os recursos intentados sobre o tema, a fim de preservar a legalidade do processo a isonomia entre os licitantes;

Atenciosamente,



~~Lucimara de Oliveira Correia do Prado~~

Secretária de Desenvolvimento

ATA DA SESSÃO DE DELIBERAÇÃO PARA SUBSIDIAR O JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE A HABILITAÇÃO DE ALGUNS DOS PARTICIPANTES DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2023, QUE TRATA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO INSTAURADO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO, REALIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA DE EVENTOS VISANDO A CESSÃO ONEROSA DE ÁREA DETERMINADA DO PARQUE FERNANDO COSTA PARA A REALIZAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS DURANTE A REALIZAÇÃO DA 53ª EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE FRANCA – EXPOAGRO, A SER REALIZADA NO PERÍODO DE 16 A 26 DE MAIO DE 2024.

Aos 30 dias do mês de outubro de 2023, reuniram-se na sala do Departamento de Planejamento de Aquisições e Contratações, situada na Rua Frederico Moura, 1517, Bairro Cidade Nova, Franca-SP, a Sra. Lucimara de Oliveira Correa do Prado, Presidente da Comissão Especial de Licitações, Cesar Carrijo Borges, membro da Comissão Especial de Licitação e o Sr. Marcelo Henrique do Nascimento, Diretor do Departamento de Planejamento de Aquisições e Contratações para deliberar sobre os próximos passos necessários para possibilitar o julgamento dos recursos interpostos nesta licitação, mormente no tocante aos documentos de habilitação. Em apertada síntese, os recursos apresentados, em sua maioria, dizem respeito a habilitação da empresa MHS Produções e Eventos Ltda, mormente por duvidas suscitadas em relação ao balanço patrimonial desta e, ainda, em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados no processo licitatório. A empresa Cardoso Eventos e Estruturas Eireli, uma das recorrentes, requer que a Comissão Especial de Licitação promova diligencias nos atestados de capacidade técnica desta empresa e, ainda, aduz que esta empresa não apresentou balanço conforme se pede no Edital. Aduz, por fim, que a empresa MHS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA não apresentou a cópia autenticada do seu proprietário na habilitação e nem no credenciamento. Frisa-se que referida empresa recorrente fez graves acusações de favorecimento da Comissão Especial em favor da empresa MHS junto ao TCESP e MPSP, motivo pelo qual a Comissão delibera, desde já, que referida empresa deverá ser instada, por escrito, a informar a Comissão Especial de Licitação, na figura do Diretor de Planejamento de Requisições e Contratações a respeito das diretrizes que tenha tomado para corrigir/retratar as acusações realizadas sejam no TCESP e/ou no MPSP, sem que isso importe liberação de outras obrigações e responsabilidades que venham ou possa ser exigida. Por sua vez, a empresa CLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA SERVIÇOS EIRELI, igualmente questiona o balanço apresentado pela empresa MHS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA eis que o mesmo possui inconsistências contábeis, mormente ausência de Patrimonio Liquido no documento contábil entre outros apontamentos. A empresa FAZ EVENTOS E LOCAÇÕES assevera que a empresa MHS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA não tem capacidade técnica e nem financeira para organização do evento EXPOAGRO. Questiona igualmente os atestados de capacidade

técnica e o balanço patrimonial da empresa MHS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. Por fim a empresa MHS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA assevera que a empresa FAZ EVENTOS E LOCAÇÕES pertence ao mesmo grupo econômico da empresa Britto Produções, Locações e Montagens EPP e, estando esta empresa penalizada no Município, devendo igualmente ser alijada do certame. Dito isso, a Comissão Especial delibera que a primeira providencia a ser tomada diz respeito a análise dos balanços patrimoniais das empresas licitantes por um técnico em contabilidade para aferir estreme de dúvidas se as empresas atenderam a exigência editalícias constantes na clausula 4.1, alíneas "I" e "I.1", mormente a comprovação da boa situação financeira destas por meio da análise objetiva dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo ao balanço patrimonial:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

SG = Ativo Total

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

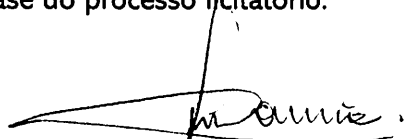
LC = Ativo Circulante

Passivo Circulante

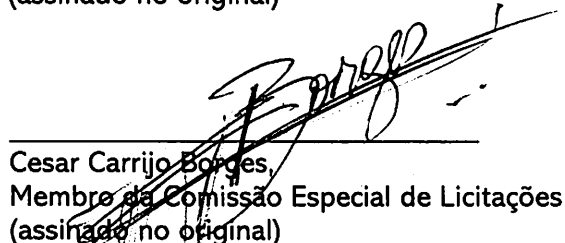
É necessário trazer a lume que o licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo de 10% da oferta mínima aceitável constante no item 8.2 do edital, ou seja, R\$ 15.417,681. No caso em testilha esposamos do entendimento que o ato convocatório não define precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras e, nestes casos, o doutrinador Marçal Justen Filho pondera o seguinte: "O ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais. O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão, por ocasião do julgamento da habilitação. Portanto, não é possível o ato convocatório aludir 'apresentação dos documentos na forma da Lei', produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos de que dispõem. Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitantes por suposto descumprimento de qualificação econômico-financeira em virtude de má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência do ato convocatório. Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprová-la se mesma quando tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados. O segundo é o da instrumentalidade das formas. A exigência de apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a

seriedade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas. Logo, não há cabimento em formular exigências de apresentação de documentos contábeis mirabolantes, tal como se ausência de sua exibição importasse alguma presunção de inidoneidade (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 627/28). 892

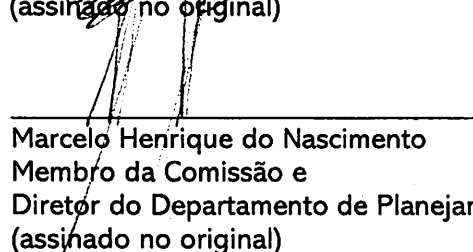
Não obstante, revendo a documentação da empresa MHS em relação a sua qualificação econômico-financeira é certo que seus índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), são iguais a 1 (um) e, nestes casos, deveria constar em seu balanço patrimonial patrimônio líquido mínimo de 10% da oferta mínima aceitável constante no item 8.2 do edital, ou seja, R\$ 15.417,681. Lembrando que o edital exige patrimônio líquido mínimo de 10% e não capital social de 10% que, salvo melhor juízo, são documentos contábeis distintos. Aqui merece uma atenção melhor do técnico contábil para aferir se estamos corretos em nosso entendimento e, caso afirmativo, os recorrentes tem total razão em suas razões de insurgência em relação ao balanço patrimonial apresentado pela empresa recorrida. Em conclusão, a Comissão delibera, por primeiro, antes de outros procedimentos a serem realizados, encaminhar o processo a Secretaria de Desenvolvimento para que o profissional lotada nesta Secretaria com expertise em análise contábil nos auxilie nesta tarefa com elaboração de suscinto parecer, para que possamos prosseguir em outras etapas necessárias até que chegue ao efetivo saneamento do feito e, assim sendo, possamos prosseguir com o julgamento dos recursos interpostos nesta fase do processo licitatório.



Lucimara de Oliveira Correa do Prado,
Presidente da Comissão Especial de Licitações
(assinado no original)



Cesar Carrijo Borges,
Membro da Comissão Especial de Licitações
(assinado no original)



Marcelo Henrique do Nascimento
Membro da Comissão e
Diretor do Departamento de Planejamento de Aquisições e Contratações
(assinado no original)